



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

**TERMO DECISÓRIO**

Processo nº 2604.01/2023

Tomada de Preços nº 0805.01/2023.

Assunto: **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Recorrente: ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 34.929.854/0001-79.

Recorrido: Presidente da CPL.

**RESPOSTA AO RECURSO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morrinhos vem responder a recurso administrativo interposto referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 0805.01/2023, feito tempestivamente pela empresa ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 34.929.854/0001-79, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**SÍNTESE DOS FATOS:**

A empresa ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, em sua peça recursal, sustenta que a comissão permanente de licitação equivocadamente declarou a empresa ALEX R DE OLIVEIRA como habilitada no procedimento em questão;

Segue sustentando que a comissão de Licitação, requer, como documento comprobatório de capacidade técnico-operacional, CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO COM REGISTRO DE ATESTADO, pois esse, é o único documento que reúne as condições requeridas no edital.

Ao final solicitada o reconhecimento da peça recursal e que após julgar procedente, seja reformada a decisão da comissão de licitação. E que se Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, requer que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

**DO MÉRITO DO RECURSO:**

Quanto ao questionamento levantado pela recorrente, devemos inicialmente analisar o que diz o ato convocatório. Vejamos:

**4.2.4- Qualificação Técnica:**

4.2.4.1 - Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

4.2.4.2. Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, constando que executou todos os serviços a seguir:

- a) Projetos Arquitetônicos;
- b) Projeto de Sistemas de Abastecimento de Água;
- c) Projeto de Terraplenagem, Pavimentação, sinalização e Drenagem;
- d) Projeto Estrutural;
- e) Projeto de Instalações Contra Incêndio

Busca a recorrente, através de uma interpretação extensiva do que exige o edital convocatório, comprovar que a empresa ALEX R DE OLIVEIRA, não teria apresentado documentação suficiente e em desacordo com o exigido no ato convocatório.

A simples leitura do item 4.2.4.1, mostra que não se exige do licitante concorrente a apresentação de “ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA”, devendo os interessados na concorrência, apresentação dentro do exigido no edital, apenas a CAT contendo as informações exigidas para comprovação de tal condição.

Segundo o que determina o CONFEA em sua RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, vejamos:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

(...)

**Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

**Art. 64. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea**





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

**relativos às ARTs registradas. (Grifo nosso)**

Conforme o exposto acima resta claro de maneira solar, que conforme o art 57 da RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, o Registro de Atestado é uma faculdade em não uma obrigatoriedade do profissional.

Também é cristalino no art 64 da mesma resolução que a CAT apresentará informações pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço.

Conforme anteriormente esclarecido o edital regedor não solicita como comprovação de "CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL" a apresentação de "ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA" solicitado tão somente a apresentação da CAT, O que fora feito pela empresa ALEX R DE OLIVEIRA.

Após reanálise da documentação apresentada pela empresa ALEX R DE OLIVEIRA, entendemos que os documentos apresentados foram suficientes para atender de forma satisfatória as exigências editalícias.

Por amor ao debate é mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente dar a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos*





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

*termos e condições do edital".*

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...)  
estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria comissão de licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:





**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todo o exposto, considera-se que o licitante uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

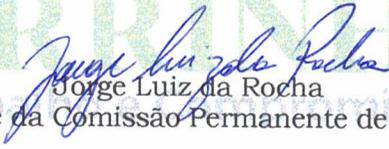
**DA DECISÃO**

1) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: ARCHVALLE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 34.929.854/0001-79, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pra declarar sua habilitação ao processo.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos para pronunciamento acerca desta decisão;

Morrinhos- CE, 02 de Outubro de 2023.

  
Jorge Luiz da Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



(88) 3665-1130



licitacaomorrinhosce@gmail.com



morrinhos.ce.gov.br



RUA JOSÉ IBIAPINA ROCHA, S/N, CENTRO,  
CEP: 62.550-000 - MORRINHOS - CE



CNPJ: 07.566.920/0001-10